



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510913-42.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPEÇAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1510913-42.2021.8.26.0224

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Indústria Marília de Auto Peças S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Patrícia Cotrim Valério

Voto nº 3107

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A Fazenda do Estado interpôs apelação contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal referente ao ICMS, com base em decisão transitada em julgado de ação anulatória. A sentença fixou honorários advocatícios em favor da excipiente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação da Fazenda de que a fixação de honorários advocatícios ofende os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, § 2º, do CPC, estabelece critérios claros para a fixação de honorários, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado.

4. A fixação de honorários em causas envolvendo a Fazenda Pública deve observar percentuais específicos, conforme o § 3º do artigo 85 do CPC, não cabendo apreciação equitativa quando o valor da causa é mensurável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios deve seguir os critérios estabelecidos no CPC, sem apreciação equitativa quando o valor da causa é mensurável. 2. A sentença que extinguiu a execução fiscal e fixou honorários advocatícios está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Legislação Citada:

CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 5º, 6º-A, 11; art. 140, parágrafo único; art. 489, § 1º.

CF/1988, arts. 1º, IV; 5º, caput; 170.

Jurisprudência Citada:

STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, j. 08.06.2016.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3000276-77.2023.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 28.02.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3006524-64.2020.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, j. 16.03.2021.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 104/105) que acolheu a exceção de pré-executividade, com a extinção da ação executiva em que se persegue o pagamento do ICMS consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/05, originária do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 41241708.

Verifica-se que a **Indústria Marília de Auto Peças S/A**, executada, opôs exceção de pré-executividade, na qual relata, em resumo, que o ajuizamento de ação anulatória (nº 1003295-06.2021.8.26.0224) e a realização de depósito do montante integral se deram previamente à propositura do feito executivo, de modo que o presente processo devia ser extinto.

A r. sentença acolheu o pedido, ponderando que, nos autos da ação anulatória, discutiu-se débito oriundo do auto de infração que ampara a pretensão executiva, cobrança esta que resultou anulada (decisão transitada em julgado), o que ensejou a extinção da execução fiscal. Fixou-se honorários advocatícios em favor da excipiente.

Inconformada, apela a Fazenda do Estado, alegando, em síntese, que o arbitramento de verba honorária ofenderia aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 125/133).

Recurso tempestivo, independente de preparo, respondido às fls. 139/145.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, insurge-se a Fazenda em face em face da fixação de honorários na forma prevista no art. 85, §§ 3º e 5º do CPC.

Argumenta que, tal como fixados, violam o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, da proporcionalidade, da razoabilidade e aos artigos 1º, IV e 170 da Constituição Federal.

Respeitado o entendimento do recorrente, mostra-se incabível a apreciação equitativa.

O artigo 85, § 2º, do CPC é taxativo ao dispor:

"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

A regra jurídica é clara e já pressupõe anterior ponderação, por parte do legislador legitimamente eleito, dos princípios e normas enunciados pelo recorrente (arts. 1º, IV, 5º, *caput* e 170 da CF).

Tanto que o § 3º do mesmo dispositivo, ao prever a prevalência do interesse público e a possibilidade de honorários excessivos em causas que envolvam a Fazenda, já fixou percentuais **inferiores** em comparação àqueles fixados nas causas que envolvam exclusivamente particulares, conforme haja aumento do montante da condenação.

Vejamos:

"§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos".

Ressalvados casos teratológicos, o que não se verifica, descabe ao julgador substituir o legislador nas opções por ele realizadas.

Ademais, o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei (art. 140, parágrafo único, do CPC).

A fixação por equidade não só desatenderia os comandos acima mencionados como seria manifestamente *contra legem*, uma vez que o § 6º-A do artigo 85 dispõe que "*Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo*". (gn)

Em casos análogos, confira-se o entendimento dessa Colenda Câmara, com grifos nossos:

"Agravado de Instrumento - Execução fiscal - Recurso manejado

pelo Estado contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil -Desprovitamento de rigor - É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em respeito ao princípio da causalidade, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça - Montante adequadamente arbitrado - Impossibilidade de arbitramento por equidade dos honorários advocatícios no caso em exame porque provido de conteúdo econômico mensurável - Precedentes - R. Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 3000276-77.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, relator Sidney Romano dos Reis, julgado em 28/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal -Exceção de pré-executividade - Insurgência contra a r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, fixando honorários advocatícios - Arbitramento da verba honorária Possibilidade, ante a redução do valor da dívida – Precedentes - Valor que não se mostra exorbitante para fins de fixação com base no § 8º do art. 85 do NCPC - Arbitramento que deve se dar pelo disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 3006524-64.2020.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, relatora Silvia Meirelles, julgado em 16/03/2021).

Portanto, seguir tal critério (estampado na r. Sentença) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para além de observar o princípio de causalidade.

Em conclusão, a sentença deve ser mantida.

Em sede recursal, majora-se em 1% os honorários advocatícios fixados em favor do patrono dos autores, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator